

PARECER Nº 604/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0160/00**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar os supermercados a instalarem caixas térmicas em 20% (vinte por cento) de sua frota de carrinhos de compras, para uso de seus consumidores.

A propositura visa instituir medida de polícia sanitária voltada à proteção e defesa da saúde uma vez que a obrigatoriedade de disponibilizar caixas térmicas nos carrinhos dos supermercados visa garantir a integridade dos produtos congelados comercializados nesses estabelecimentos.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento na proteção e defesa da saúde, obrigação imposta a todos os entes federativos nos termos do art. 24, inciso XII, da CF c/c com art. 30, inciso II da CF.

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida<sup>5</sup> para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Encontra também fundamento no Poder de Polícia do Município, especificamente no Poder de Polícia sanitária, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>:

A finalidade do poder de polícia, como já assinalamos precedentemente, é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo.

...

A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública.

...

Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), remanescendo-lhe a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).

...

Finalmente, lembramos que o TJSP já decidiu que “os princípios de polícia sanitária, sempre em evolução, na medida das exigências sociais, não conferem direito adquirido”, daí a necessidade de periódicas renovações de autorizações do Poder Público sobre a matéria (TJSP, RT 559/130 e 670/72).

Por fim, a propositura vai ao encontro do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 160, in verbis:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

...”.

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/8/09

Ítalo Cardoso – Presidente (contrário)

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP